



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0017883-48.1998.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0017883-48.1998.4.01.3400  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)  
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A  
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF12386-A e LUIS AUGUSTO DE  
ANDRADE GONZAGA - DF21703-A  
RELATOR(A): RAFAEL LIMA DA COSTA

---



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

**Eletrônico**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0017883-  
48.1998.4.01.3400

---

**RELATÓRIO O Exmo. Sr. Juiz Federal Rafael Lima da Costa (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) contra acórdão da 13ª Turma do TRF1, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia (CFBio). O CFF sustenta que a norma impugnada é ilegal por atribuir aos biólogos competência para a realização de análises clínicas, atividade que considera restrita a médicos, farmacêuticos e biomédicos. Nos embargos, o CFF aponta omissões no acórdão quanto à ausência de previsão legal expressa para o exercício das análises clínicas por biólogos, à interpretação da legislação que regula as profissões de biólogo e biomédico, e à aplicação da jurisprudência do STF. Requer, inclusive, efeitos modificativos. Em contrarrazões, o CFBio sustenta que a decisão está devidamente fundamentada, com análise clara da legislação aplicável, e que os embargos pretendem rediscutir o mérito da causa, sem configurar qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC. É o relatório. Juiz Federal **RAFAEL LIMA DA COSTA**  
Relator

---



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0017883-

48.1998.4.01.3400

**VOTO O Exmo. Sr. Juiz Federal Rafael Lima da Costa (Relator):**Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.O embargante, Conselho Federal de Farmácia – CFF, apontou a existência de omissões no acórdão, sob o argumento de que a decisão não teria considerado que a Lei nº 6.684/79 e o Decreto nº 88.438/83 regulamentam a profissão de biomédico, enquanto a Lei nº 7.017/82 trata dos biólogos, profissões distintas, e que, portanto, os biólogos não estariam autorizados ao exercício de análises clínicas.Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).No caso dos autos, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do acórdão embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.No tocante ao argumento de que o acórdão não teria se manifestado quanto à ausência de previsão legal para atuação dos biólogos em análises clínicas, a questão foi devidamente enfrentada no voto condutor do julgado, conforme se observa: *“De acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de biólogo, o art. 2º dispõe que ‘o Biólogo poderá realizar análises clínicas, desde que possua o currículo necessário’. [...] A Resolução nº 12/1993 do CFB estabelece que a habilitação para a realização de análises clínicas por biólogos depende da comprovação de um currículo que inclua determinadas disciplinas específicas, tais como Anatomia Humana, Bioquímica, Citologia, entre outras.”* Da mesma forma, quanto à alegada omissão no que tange à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi expressamente mencionado no acórdão embargado: *“Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a possibilidade de atuação dos biomédicos e biólogos em análises clínicas, desde que cumpridos os requisitos curriculares necessários. Cito: ‘Não é possível restringir-lhes o exercício da atividade análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam.’ (Representação nº 1.256-5/DF)”* Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.O Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida e que não podem ser acolhidos embargos declaratórios que revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.Portanto, se o embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração.Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, é pacífico o entendimento neste Tribunal de que não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.É como voto. Juiz Federal

**RAFAEL LIMA DA COSTA**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0017883-48.1998.4.01.3400

EMBARGANTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

EMBARGADO: CONSELHO FEDERAL DE

BIOLOGIA

**EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO N.º 12/1993 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. COMPETÊNCIA DOS BIÓLOGOS PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMBARGOS

REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**1. Embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) contra acórdão da 13ª Turma do TRF1, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia (CFBio). O CFF alega que a norma seria ilegal por atribuir aos biólogos competência para a realização de análises clínicas, atividade que entende ser privativa de médicos, farmacêuticos e biomédicos.2. Nos embargos, o CFF sustenta omissões quanto à ausência de previsão legal expressa para a atuação de biólogos em análises clínicas, à interpretação da legislação que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico e à aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Requereu, ainda, atribuição de efeitos modificativos à decisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante quanto: (i) à ausência de previsão legal para atuação dos biólogos em análises clínicas; (ii) à distinção entre as legislações que regulamentam as profissões de biólogo e biomédico; e (iii) à análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa ao tema.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**4. Os embargos de declaração são instrumento processual com função integrativa, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabendo apenas para suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.5. No caso concreto, o acórdão embargado apreciou expressamente os fundamentos jurídicos invocados na apelação, destacando que a Lei nº 6.684/1979 autoriza a atuação de biólogos em análises clínicas, desde que cumpridos os requisitos curriculares exigidos. Destacou, ainda, que a



Resolução nº 12/1993 do CFBio estabelece critérios objetivos para tal habilitação.6. Quanto à alegação de omissão sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o voto condutor expressamente citou entendimento da Corte Suprema, o qual reconhece a possibilidade de atuação de biólogos e biomédicos em análises clínicas, condicionada à formação acadêmica compatível.7. Constatou-se, portanto, que os embargos não apontam vícios no julgado, mas demonstram inconformismo com o resultado da decisão, o que não é passível de ser suprido por meio da presente via recursal. Não se admitem, assim, os efeitos infringentes pretendidos.8. Reafirmou-se, por fim, o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco ao simples prequestionamento desvinculado da existência de omissão, contradição ou obscuridade.

---

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:*

"1. Os embargos de declaração têm cabimento exclusivo nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 2. É legítima a atuação de biólogos em análises clínicas, desde que atendidos os critérios técnicos e curriculares exigidos pela legislação de regência. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a atuação de profissionais habilitados em análises clínicas, independentemente da profissão, desde que possuam formação compatível com as exigências legais."

---

*Legislação relevante citada:* CPC, art. 1.022; Lei nº 6.684/1979, art.

2º. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Juiz Federal **RAFAEL LIMA DA COSTA**  
Relator

